



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

OFÍCIO N. 92/2021

ASSUNTO: Esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 29/2021.

PROCESSO N. 8500927-27.2020.8.06.0000

Fortaleza, 06 de dezembro de 2021.

Prezado(s) Senhor(es),

Em resposta ao questionamento enviado, em 3/12/2021, por licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 29/2021, conforme manifestação técnica apresentada (fls. 624 - 628), em 11/10/2021 às 17:27, pela área demandante (SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TJCE), o esclarecimento que segue:

Pergunta 1:

No edital, Item 1, Produto: Computador de alto desempenho – Tipo I (Engenharia e Imprensa) Controladora de Vídeo, é solicitado: Barramento PCIe 3.0 x16 com, no mínimo, 08 GB (Gigabytes) GDDR6, de memória dedicada; atinge índice de, no mínimo, 16.448 pontos para desempenho, tendo como referência a base de dados Passmark Videocard Mark disponível no site http://www.videocardbenchmark.net/gpu_list.php;

Contudo, informamos que a pontuação extraída do site não é fixa, e sim efetuada através da média dos resultados enviados ao site. O Índice Videocard Benchmarks da videocardbenchmark.net não é um índice que mede performance real do equipamento. Ele possuiu critérios próprios, e ter um índice maior neste benchmark não necessariamente implica em ter um equipamento com melhor performance real. Este índice é calculado segundo critérios não divulgados pela videocardbenchmark.net e são índices muito voláteis e sem critério de submissão de valores. A pontuação exata só poderá ser medida através de teste realizado no próprio equipamento, pontuação essa que será influenciada pela configuração do equipamento. Com isso, visando aumentar a competitividade no certame, permitindo a participação de uma maior variedade de modelos de equipamentos com um menor preço de aquisição, um preceito vital para que seja realizada uma compra vantajosa ao poder público entendemos que ao ofertar um equipamento que atinja pontuação mínima de 15.000 pontos no índice videocardbenchmark.net, e que atenda a todos os demais requisitos solicitados no equipamento, atenderemos ao Edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

O entendimento não está correto. Não serão aceitos controladoras de vídeo com características técnicas inferiores às exigidas no Edital de Licitação.

Pergunta 2:

No edital, Itens 1 e 2, Produto: Computador de alto desempenho – Tipo I (Engenharia e Imprensa) Características Elétricas, é solicitado: Fonte interna de Alimentação para corrente alternada com tensões de entrada de 100 a 240 VAC (+/-10%), 50-60Hz, com ajuste automático; Conector Plug do cabo de alimentação com 2 ou 3 pinos, encaixável em tomada padrão NBR-14136; Potência mínima de 600Watts, capaz de suportar a configuração máxima do equipamento; Deve possuir eficiência energética de 85% independente da carga, comprovada por meio de laudo técnico emitida pelo IPT ou outro laboratório/órgão credenciado e reconhecido ou certificado técnico 80 plus compatível; Contudo, este requisito está restringindo a participação de diversos fabricantes, e com o objetivo de aumentar a competitividade no certame, permitindo a participação de uma maior variedade de modelos de equipamentos com um menor preço de aquisição, um preceito vital para que seja realizada uma compra vantajosa ao poder público. Entendemos que podemos oferecer um equipamento com uma fonte de 460W típico 90% eficiente, 80 Plus Gold, conforme visto que esta solicitação não irá interferir no desempenho da máquina, uma vez que a fonte ofertada é capaz de suportar toda a configuração exigida na especificação e trará maior economia energética ao órgão. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

O entendimento não está correto. Não serão aceitos fontes de alimentação com características técnicas inferiores às exigidas no Edital de Licitação.

Pergunta 3:

No edital, Item 2, Produto: Computador de alto desempenho – Tipo II (Assistência Militar), Processador, é solicitado: Deve possuir clock mínimo de 4.0 GHz; TDP: 91W; processador com tecnologia de 04 (quatro) núcleos reais e suportar 08 (oito) threads ou superior, compatível com arquitetura x86 e x64. Informamos que devido as atualizações tecnológicas, os processadores mais atuais trabalham em uma faixa de clock mínimo mais baixa, porém, com maior faixa de clock máximo,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

possibilitando reduzir o consumo de energia e o aquecimento excessivo de um computador em momentos desnecessários, gerando ainda maior estabilidade do sistema em épocas do ano muito quentes em situações em que não há como resfriar o ambiente. Além disso, pelo fato de o hardware trabalhar mais "frio", o cooler irá trabalhar menos, gerando menos ruído. Diante disso, entendemos que ao ofertar um processador que trabalhe na faixa de 3.0 GHz a 4.5 GHz atenderemos ao Edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

O entendimento não está correto. Não serão aceitos processadores com características técnicas inferiores às exigidas no Edital de Licitação.

Pergunta 4:

Nossa empresa possui Matriz no Distrito Federal e Filiais em outros estados. Sabemos que nesse caso, os CNPJs da Matriz e das filiais possuem a mesma raiz, determinando, portanto, que são a mesma pessoa jurídica. Sendo assim, se for firmado o contrato com a Matriz (Distrito Federal), será possível que, por motivos logísticos, as entregas e faturamentos para o TJCE ocorram por qualquer uma das Filiais, a critério da Contratada (Rio de Janeiro ou outro Estado), desde que preservado o preço unitário total de nossa proposta final. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Não, seu entendimento não está correto, conforme exposto abaixo: Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ dela. Ao contrário, se a filial participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ da Filial, exceto nos casos de certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. De acordo com os itens do edital abaixo: 7.7 Os documentos de habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma: 7.7.1 Obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz como para todas as filiais. A contratação será celebrada com a sede que apresentou a documentação; Com efeito, à luz do direito empresarial, matriz e filial constituem pessoa jurídica única. No entanto, por força de normativos da Receita Federal do Brasil são cadastradas com CNPJ diferentes, uma vez que poderão estar sujeitas à obrigação tributação diferenciada (ainda que apenas da alíquota), a depender do regime tributário aplicado. Portanto, a expedição de nota fiscal/fatura com CNPJ da matriz, quando o contrato é firmado com o CNPJ da filial, apresenta dois impactos diretos e imediatos, dentre outros: necessidade de comprovação da regularidade fiscal da matriz e revisão da planilha de custos e formação de preço. Tais hipóteses podem, no caso concreto, subverter todo o ordenamento jurídico que regulamenta o procedimento licitatório e de contratações. Assim sendo, infere-se que o CNPJ constante da nota fiscal/fatura deve ser o CNPJ da empresa que participou do certame licitatório e firmou o contrato com a Administração, não constituindo faculdade da contratada a emissão de fatura com CNPJ da matriz ou filial. Caso a futura contratada pretenda emitir nota fiscal/fatura com o CNPJ da matriz, posto que o serviço será efetivamente prestado por ela, deverá participar da licitação apresentando proposta, documentos de habilitação e regularidade fiscal, com o CNPJ da matriz. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Portanto, sagrando-se vencedora na licitação com documentos e planilha de preços com o CNPJ da filial, necessariamente firmará contrato e emitirá nota fiscal/fatura com o respectivo CNPJ. A nota fiscal a ser apresentada deverá ser do mesmo CNPJ que for registrado no termo de contrato, ou instrumento equivalente, conforme a manifestação do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio dos Acórdãos 3.551/2008 2º Câmara e" abaixo transcritos: Acórdão 3.551/2008 2º Câmara (...) 11.3. determinar à Delegacia Regional do Trabalho - DRT/PB que: 11.3.8. atente, quando do pagamento de despesa, a conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e de prestação de serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência; Acórdão 1573/2008-Plenário (...) "9.5.6. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratar de subcontratação....."

Pergunta 5:

As especificações do Edital descrevem a configuração do equipamento e as condições de garantia e prestação dos serviços de suporte técnico. No nosso entendimento, a composição de preços para o objeto é formada em parte pelo preço de equipamento e outra pelo valor dos serviços de garantia e suporte técnico a serem prestados. Entendemos que o faturamento do contrato poderá ser feito separadamente, mediante emissão de Nota Fiscal de Venda (para o equipamento) e Nota Fiscal de Serviços (para a garantia e suporte técnico), totalizando o valor unitário total apresentado na nossa proposta final. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

Como a garantia faz parte do custo do equipamento, o ideal é que seja uma nota única.

Pergunta 6:

Encontramos base legal para fundamentar o referido questionamento na Lei 8.666/1993 a qual não faz referência à participação de empresas por intermédio de Matriz ou Filial. Em geral o edital do certame é quem traz a regra para essa situação, determinando que toda a documentação deva ser do mesmo CNPJ.

De acordo com o entendimento TCU:

d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;”

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

Com base na análise se questões similares o TCU se debruçou sobre questão semelhante discutindo a possibilidade de faturamento pela Matriz e suas Filiais, senão vejamos:

Acórdão nº 3.056/2008,

III - ANÁLISE

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoante-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

“Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias”.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.” (grifou-se)

Por fim, vemos claramente este entendimento nos itens 9.6 e 9.6.1 do Edital, também verificado no Acórdão do TCU abaixo:

“Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.”

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)

PERGUNTA: Logo questionamos com base no entendimento do TCU se uma participante da licitação, em sendo matriz, pode se valer dos atestados da matriz e filiais para comprovação de capacidade técnica?

Resposta:

Matriz e Filial devem possuir o mesmo CNPJ, diferindo apenas o número do estabelecimento. Sendo assim, o TCU tem, atualmente, o entendimento de que os atestados podem ser em nome de uma ou da outra. Com base na jurisprudência do TCU, em se tratando de Matriz e Filial, serão aceitos atestados técnicos emitidos em nome e CNPJ tanto da Matriz quanto da Filial. Será considerado como participante do Pregão unicamente a PESSOA JURÍDICA da licitante.

Pergunta 7:

CONSIDERANDO que a assinatura atribui a um documento o seu valor probatório. De acordo com a doutrina, "para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja subscrito por seu autor e que seja autêntico." (Theodoro Jr., Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001, v. 1, p. 393).

CONSIDERANDO que, pela assinatura, são comprovados a autenticidade e a integridade. Isto -é, o autor e a origem da declaração contida no documento, garantindo que o documento não foi ele alterado, ou corrompido, sem que aqueles que o subscreveram tenham anuído com a alteração. Nesse sentido, portanto, para que o documento eletrônico produza efeitos jurídicos é necessário que esses dois elementos sejam preenchidos: autenticidade e integridade.

CONSIDERANDO, que tem sido aceito que os documentos produzidos mediante a reprodução de um documento original têm, pelo menos, efeitos jurídicos de cópia, uma vez que todos os meios legais ou moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos (Código de Processo Civil – CPC. Art. 411).

CONSIDERANDO que a modernidade nos trouxe outro formato de documento, aquele que não necessita de um suporte físico para ser produzido e assinado: trata-se do documento eletrônico com a assinatura digital e que um documento criado eletronicamente e assinado digitalmente pelas partes através da estrutura de chaves pública e privada tem os mesmos efeitos jurídicos de um documento impresso comum, dispensando-se a existência de um original corpóreo.

CONSIDERANDO que a diminuição do uso de papel traz benefícios ao meio ambiente, à ecologia e também à desburocratização.

CONSIDERANDO que os documentos apresentados numa licitação (habilitação, proposta técnica e proposta de preços), providos de uma ASSINATURA DIGITAL, têm o mesmo efeito de um original ou, na pior das hipóteses, de uma cópia autenticidade, ainda, que a Lei Federal 13.726, de 08 de outubro de 2018, "racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

QUESTIONA-SE: Considerados os relevantes fundamentos lançados antes, esse órgão permitirá, com base na validade reconhecida para a assinatura eletrônica em todos os âmbitos (inclusive no processo judicial eletrônico) e também nos dispositivos e na expressa previsão de racionalização de procedimentos administrativos da Lei 13.726/2018, que as licitantes interessadas nesse Pregão Eletrônico apresentem suas propostas técnicas, de preços e demais documentação, pela via eletrônica, desde que assinada digitalmente através da estrutura de chaves pública e privada, dispensando a apresentação desses mesmos documentos pelo meio físico (de papel)? No aguardo de vossos esclarecimentos, pedimos deferimento.

Resposta:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

Parcialmente correto. Podem ser firmados por meio de assinatura digital. Também poderão ser apresentados com assinaturas simples, que deverão constar do reconhecimento de firma, dispensado quando diante da apresentação do documento original ao pregoeiro, que confrontará as assinaturas lavrando sua autenticidade no próprio documento, nos termos do item 7.7.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 29/2021. Nos termos do item 23.6 do Edital, é facultado à(ao) Pregoeira(o) ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar obrigatoriamente na proposta e na documentação de habilitação.

**VALÉRIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE**

Às empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico 29/2021.